

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.033331-7/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
AGRAVADO : MAICON HENRIQUE RONNAU
ADVOGADO : Ana Maria P. Varella

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será extinta "*para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.*"
2. A hipótese legal não contempla prorrogação para o caso do estudante universitário que precise da verba previdenciária para custear seus estudos. Descabido, portanto, o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor do autor, uma vez que inexistentes pressupostos legais para a sua implantação.
3. Ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, é de ser reformada a decisão agravada, com a revogação da multa diária imposta à autarquia e com o recebimento da sua apelação no duplo efeito, nos termos do art. 558 do CPC.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2005.

Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.033331-7/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
AGRAVADO : MAICON HENRIQUE RONNAU
ADVOGADO : Ana Maria P. Varella

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo e contra a decisão que determinou o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inteiro Teor (824529)

Sustenta o agravante que não foi intimado da decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso interposto contra a sentença que reconheceu, em ação cautelar, o direito de estudante universitário a perceber o benefício de pensão por morte até completar 24 anos. Afirma que deve ser atribuído também o efeito suspensivo à apelação, em razão da lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos e do possível efeito multiplicador da demanda. Alega, ainda, que deve ser revogada a determinação de reativação do benefício, tendo em vista que a concessão de pensão por morte à pessoa maior de 21 anos é totalmente contrária ao ordenamento jurídico, estando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* imprescindíveis à medida cautelar. Por fim, requer a revogação da pena de multa diária.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A parte agravada apresentou resposta.

É o relatório.

Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.033331-7/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
AGRAVADO : MAICON HENRIQUE RONNAU
ADVOGADO : Ana Maria P. Varella

VOTO

Insurge-se o agravante contra a decisão que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo e contra a decisão que determinou o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei sobre a questão debatida nos presentes autos (fls. 33/35):

"Inicialmente, verifico que a carta precatória expedida para intimação da autarquia (fl. 27) teve como objeto apenas a decisão que determinou a implantação do benefício de pensão por morte ao autor. Contudo, estando o INSS ciente do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, é de ser reconhecida a insurgência também quanto a esta decisão, pelo princípio da instrumentalidade e pela ocorrência da preclusão consumativa.

No caso, entendo assistir razão ao agravante.

Conforme estabelece o art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será extinta "para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido."

A hipótese legal não contempla prorrogação para o caso do estudante universitário que precise da verba previdenciária para custear seus estudos. Descabido, portanto, o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor do autor, uma vez que inexistentes pressupostos legais para a sua implantação.

Ressalte-se que a questão já foi enfrentada por esta Corte quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 29/31), revelando o entendimento deste colegiado sobre a matéria.

*A propósito, os
s e g u i n t e s*

precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico.

2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916).

3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioria a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas – art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude.

4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas. 5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de "doença, invalidez, morte e idade avançada" (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social.

6
*Remessa
ex officio
provida."*

(REO nº 2004.72.00.0009246/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 15/06/2005, p. 861)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Inteiro Teor (824529)

1. Se, para a percepção do benefício de pensão, a norma legal não excepcionou a situação dos filhos maiores estudantes, e considerando que o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal).

2. Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996.

4. Apelação improvida."

(AMS nº 2004.72.00.014288-8/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 25/05/2005, p. 887)

Portanto, presente a verossimilhança na alegação do agravante, bem como o risco de lesão grave ou de difícil reparação, consubstanciado no pagamento de benefício previdenciário sem amparo legal, em prejuízo aos cofres públicos, merecem reforma as decisões agravadas, com a revogação da multa diária imposta à autarquia e com o recebimento da sua apelação no duplo efeito.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo."

Ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em processo cautelar é medida excepcional, a ser determinada desde que presentes as circunstâncias do art. 558 do CPC, como acontece no caso dos autos.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT
Relator